



Jurisprudência da Terceira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.385 — DF (1998/0000016-0)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Relator p/ o acórdão: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Júlio Roberto dos Reis

Advogado: José Carlos de Almeida

Réu: Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF

Suscitado: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

EMENTA

Constitucional. Processual Civil. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Ato de dirigente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Competência da Justiça do Distrito Federal. Princípio da autonomia dos Tribunais.

1. Compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Cível da 3ª Vara da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília — DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator, que declarava competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília — DF e o juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O conflito foi suscitado em mandado de segurança impetrado por Júlio Roberto dos Reis contra ato da Diretora de Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consistente no indeferimento de “conversão de um terço de férias em abono pecuniário” (fls. 05/12).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília declinou da competência para a Justiça do Distrito Federal, alegando que “a Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não se insere no rol das autoridades federais com jurisdição adstrita à Justiça Federal” (fl. 22).

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília — DF suscitou o presente conflito de competência, afirmando que as conseqüências patrimoniais do ato contra o qual se requer o mandado de segurança devem ser suportadas pela União, motivo pelo qual a competência para julgá-lo é da Justiça Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei n. 1.533/1951 (fls. 03/04).

Opina o representante do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Distrito Federal, aduzindo que se compete ao TJDFT julgar mandado de segurança contra ato de Promotor de Justiça do DF, conseqüentemente deve competir ao TJDFT julgar o *writ* impetrado contra ato da Diretoria de Divisão de Pessoal do mesmo órgão (fls. 27/32).

É o sucinto relatório.

EMENTA

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança contra ato da diretora da divisão de pessoal do TJDFT. Competência da Justiça Federal.

1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato da Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a teor dos arts. 109, inciso VIII, da CF/88 e 2ª da Lei n. 1.533/1951.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 2. É da competência constitucional deste Tribunal julgar os conflitos de competência instaurados entre juízos vinculados a tribunais estaduais, de um lado, e federais, de outro (artigo 105, inciso I, alínea **d**); deve, pois, ser conhecido o presente conflito.

A autoridade judiciária federal suscitada não aduziu razões para se julgar incompetente para apreciar a causa, limitando-se a afirmar que “a Diretoria da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não se insere no rol das autoridades federais com jurisdição adstrita à Justiça Federal” (fl. 22).

O representante da Subprocuradoria Geral da República, contudo, expende argumento específico pela competência do TJDF para processar e julgar a causa.

Conforme relatado, argumentou-se que se há competência do TJDF para julgar mandado de segurança contra ato de Promotor de Justiça do DF, conseqüentemente, deve competir ao TJDF julgar o *writ* impetrado contra ato da Diretoria de Divisão de Pessoal do próprio Tribunal (fls. 27/32).

O elemento conectivo entre a premissa e a conclusão almejada, no processo argumentativo, é a tese dos poderes implícitos, segundo a qual **non debet cui plus licet, quod minus este non licere (Ulpiano, Digestos, 50, XVII)**, ou, em outras palavras, não deve ser proibido o menos a quem é lícito o mais. Nessa seqüência persuasiva, a conclusão perseguida se ampara na validade e na robustez do argumento consubstanciado na premissa. A precariedade da argumentação está no simples fato de que a invalidação da premissa deve tornar insubsistente a conclusão. E é exatamente o que se passa nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião da Constituição Federal, decidiu, em abril de 2002, de forma unânime, que:

“o conflito entre disposições constitucionais sobre competência jurisdicional que há de se resolver com a invocação do princípio da especialidade. Se a Constituição Federal situa o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União, força será emprestar a conseqüência da aplicação da regra específica do art. 108, I, **a**, da Lei Maior, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais para o processo e julgamento, na respectiva área de jurisdição, dos membros do Ministério Público da União, entre eles, os do Distrito Federal e dos Territórios, nos crimes comuns e de responsabilidade. Não cabe ao TJDF processar e julgar **habeas corpus** contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.” (RE n. 315.010/DF Tribunal Pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. DJ de 31.05.2002)

Por motivos nítidos, há de se emprestar a mesma lógica de raciocínio à competência de órgãos jurisdicionais da Justiça Federal para apreciar mandado de segurança contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal; como se vê, o argumento expendido pelo representante do Ministério Público Federal em favor da competência do Tribunal local para julgar a causa em que se suscitou o presente conflito lastreia-se em premissa equivocada, e, por tal motivo, não merece prosperar.

É que a vontade da Assembléia Nacional Constituinte foi a de que autoridades federais fossem julgadas por Tribunais Federais, dada a prevalência do interesse da União na causa. A mesma **ratio juris** foi adotada no que atine à competência para julgar mandados de segurança, sendo esta orientada pelo critério **ratione personae**, isto é, em razão de quem figure no pólo passivo da relação processual.

O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Brasileira determina taxativamente ser da competência dos juízos federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais.

A expressão “autoridade federal” exerce, no contexto da norma, uma função de conceito constitucional parcialmente indeterminado, devendo ser delineado pela atividade legislativa e jurisdicional, de acordo com as balizas estipuladas pela Carta da República. Sendo assim, o legislador infraconstitucional dispôs sobre o referido conceito, obedecendo ao parâmetro constitucional do interesse da União na causa, no artigo 2º da Lei Federal n. 1.533/1951, nos seguintes termos:

“Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.”

Trata-se de atividade legislativa infraconstitucional, que objetiva suprir a lacuna semântica da expressão “autoridade federal”. Não se diga que houve a criação de nova hipótese de competência atribuída à Justiça Federal, o que colmataria de inconstitucionalidade a referida norma, já que a competência da Justiça Federal é exaustivamente ditada na própria Carta da República. Há, em verdade, mera especificação do conteúdo do artigo 109, inciso VIII e, não, atividade legiferante criativa. Dessarte, manifesta a constitucionalidade do dispositivo.

Resta saber, pois, se as conseqüências da concessão da ordem haverão de ser suportadas pela União. Tem-se que sim. O artigo 21, inciso XIII, da Constituição Federal atribui à União a competência administrativa exclusiva de organizar e manter o *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. O Judiciário, assim como o Ministério Público do Distrito Federal, não possui personalidade jurídica própria, sendo

mantido, organizado e demandado como União e não, como Distrito Federal. Por tal razão, o Professor **Alexandre de Moraes** afirma que referida hipótese é “exceção à autonomia administrativa do Distrito Federal” (“Direito Constitucional”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 275).

Reforçando o entendimento esposado, vale trazer a lume o magistério do Professor **José Afonso da Silva**:

“É como acabamos de dizer: *o Poder Judiciário no Distrito Federal, em verdade, não é dele*, pois, nos termos do art. 21, XIII, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal; ‘do’ no texto constitucional não indica uma relação de pertinência, mas de simples localização, significando aquele que atua no território da unidade federada. *Se é à União que cabe organizar e manter é que o órgão é dela, embora destinado ao Distrito Federal*. Nesse particular, a autonomia deste ficou razoavelmente diminuída, como já observamos antes, uma vez que o Poder Judiciário que nele atua continuará na mesma situação do regime constitucional anterior, tanto que está previsto que é da competência da União legislar sobre a organização judiciária do Distrito Federal, como dissemos supra (art. 22, XVII)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, 9ª ed., Malheiros Editores, 1994, p. 556 — grifos não originais).

Tal compreensão tem em seu favor, ainda, o fato de que o referido Tribunal de Justiça não é só do Distrito Federal, mas, também, dos Territórios Federais, que podem ser criados em conformidade com o que dispõe o art. 33 da Constituição da República; não se pode conceber que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgão uno, seja órgão do DF e, ao mesmo tempo, da União, tendo sua natureza jurídica moldada de acordo com as causas em que figurasse como parte um Território Federal ou o Distrito Federal.

Do exposto, ressalte-se, há que se compreender como órgão da União o TJDF, em razão do fato de que seu custeio e organização são feitos pela referida pessoa jurídica de direito público interno.

Versando o mandado de segurança sobre pedido de conversão de férias em pecúnia, as conseqüências de ordem patrimonial haverão de ser suportadas pela União; logo, em consonância com o disposto no artigo 2ª da Lei Federal n. 1.533/1951, a autoridade reputada coatora — Diretora de Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios — há de ser considerada autoridade federal.

A **fortiori**, é da competência do Juízo Federal o processamento e julgamento do mandado de segurança, tendo em vista se tratar de ato de autoridade federal,

situada no pólo passivo da relação processual (artigo 109, inciso VIII, da Carta da República).

3. Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado.

É como voto.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Versam os presentes autos sobre conflito negativo de competência — em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília e como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal — para o processo e julgamento do mandado de segurança impetrado por Júlio Roberto dos Reis contra ato da Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que indeferira pedido de conversão de 1/3 (um terço) de férias em pecúnia, formulado com base no art. 78, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (revogado pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997).

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Por sua vez, prevê a Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o mandado de segurança:

Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Pela leitura de mencionados dispositivos, aliado ao fato de que cabe à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Lei Fundamental, conclui-se, numa primeira análise, que é autoridade federal a Diretora da Divisão de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e, por conseguinte, que compete à Justiça Federal processar e julgar o mandado de segurança contra o ato impugnado.

No entanto, a meu ver, esse não representa o melhor entendimento acerca da matéria.

O Distrito Federal ocupa particular posição na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. A respeito da sua criação, célebre é a lição de **Afonso Arinos de Melo Franco** que, na sua obra “Estudos de Direito Constitucional” (Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 125), dedica um capítulo inteiro à autonomia do Distrito Federal. Na oportunidade, transcrevendo os relatos do Juiz **Story** a respeito dos transtornos sofridos pela Assembléia Constituinte norte-americana, que deixou de ser apoiada pelo governo local quando fora hostilizada por um grupo de pessoas, esclarece:

Naquele tempo — continua **Story** — a Convenção (assembléia constituinte) reunida em Filadélfia se achava cercada e exposta às insolências de um pequeno grupo de amotinados. Para se defender, a Convenção apelou para as autoridades executivas da Pensilvânia, mas, naquela época, devido à má organização desse Estado, a autoridade executiva se encontrava confiada nas mãos de um Conselho composto de 13 membros, que mostraram tão pouco poder ou tão pouca energia que a Convenção indignada foi se estabelecer em Nova Jersey, onde foi recebida. A Convenção demorou-se algum tempo em Princeton, sem receber nenhuma desconsideração até que se transportou para Anápolis. O geral descontentamento inspirado pela conduta do Estado de Pensilvânia, e o espetáculo humilhante de uma assembléia errando de um lado para outro, fizeram admitir a disposição atual, como remédio a tal estado de coisas.

Desse modo, o Distrito Federal foi concebido tão-somente com o desiderato de se estabelecer completa autoridade à sede do Governo Federal.

O Poder Judiciário do Distrito Federal, muito embora detenha natureza estadual em razão do exercício da jurisdição local, é órgão da União, conforme o regramento constitucional vigente. Isso não se discute. Esse fato, contudo, por si só, não determina seja da competência da Justiça Federal processar e julgar os atos praticados por suas autoridades, mormente quando não se discute o repasse de recursos orçamentários. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Conflito negativo de competência. Penal. Crime praticado contra interesse do Distrito Federal. Precedentes.

1. “O Poder Judiciário do Distrito Federal, assim como o seu Ministério Público, a sua defensoria pública e o seu sistema de segurança pública, embora organizados e mantidos pela União (CF, artigo 21, XIII e XIV), não tem natureza jurídica de órgãos desta, pois compõem a estrutura orgânica do Distrito Federal, entidade política equiparada aos Estados-Membros (CF, 32, parágrafo 1º).” (CC n. 6.136/DF — Terceira Seção).

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília — DF, o suscitado. (CC n. 18.674/DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 05.05.1997, p. 17.004).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Loman — Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 — traz em seu texto o princípio da autonomia dos tribunais, consoante se verifica no seguinte dispositivo:

Art. 21 - Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

A Constituição Federal, em seus arts. 102, inciso I, letra **d**; 105, inciso I, **b**; e 108, inciso I, letra **c**, eleva essa autonomia dos tribunais a nível constitucional ao prever a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federal para processar e julgar o mandado de segurança impetrado com a finalidade de impugnar seus próprios atos.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem privilegiado o entendimento segundo o qual cabe a cada Tribunal processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra seu próprio ato administrativo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Constitucional. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça que mandou instaurar procedimento administrativo contra magistrado, afastando-o das suas funções. A competência para o julgamento do *writ* é do próprio Tribunal, por isso que não ocorrente, no caso, a hipótese inscrita no art. 102, I, **n**, da Constituição.

II - A Constituição e a Loman desejam que os mandados de segurança impetrados contra atos de Tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal, com os recursos cabíveis. (CF, art. 102, I, **d**, art. 105, I, **b**; art. 108, I, **c**; Loman, art. 21, VI).

III - Agravo regimental improvido. (MS n. 20.969-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 31.08.1990, p. 8.656).

Lembre-se, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 99, assegura autonomia administrativa e financeira ao Judiciário. Logo, a dotação orçamentária-

ria normal, ordinária, repassada à Justiça do Distrito Federal pela União, é por ele, na forma legal, aplicada. E, no caso, o eventual ônus financeiro — conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário — teria como fonte de custeio tal dotação, repercutindo diretamente sobre a mesma e, só indiretamente, sobre a União.

Além disso, sendo a Justiça do Distrito Federal autônoma, equiparada à dos Estados-Membros — Constituição Federal, art. 92, inciso VII —, é mais do que razoável que matérias de tal natureza, de sua economia interna, ainda que discutidas em ação de mandado de segurança, sejam apreciadas por seus próprios órgãos judicantes, afastando-se, destarte, a intervenção da Justiça Federal, por não configurar a hipótese.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília — DF.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Sr. Presidente, também eu declaro competente o Juízo da 3ª Vara Cível. Como o ato foi praticado por servidor do Tribunal, o seu controle há de estar em mãos de juiz vinculado ao Tribunal de Justiça. Com a vênua devida do Relator, acompanho o Ministro Arnaldo Lima.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, conheço do conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF, o suscitante, acompanhando o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Sr. Presidente, há um precedente na Seção, não me recordo, talvez tenha sido julgado no ano passado; trata-se exatamente de ato de uma servidora, e decidimos pela competência da Justiça do Distrito Federal.

Conheço do conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF, o suscitante, acompanhando o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, Distrito Federal, o suscitante, acompanhando o voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, **data venia** do Ministro-Relator.

É como voto.

VOTO

A Srª. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Sr. Presidente, conheço do conflito de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília — DF, o suscitante, acompanhando o voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 39.681 — RS (2003/0127714-8)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Justiça Pública

Réus: Vanius Cezár Pompermayer, Mansueto Zandavalli, Olir Antônio Cristófoli, Adelino Schenato, Volmir Miolo, Ivo Cansan, Waldemar Pedro Rech, Elói Anselmo Deboni e Laércio Pompermayer

Suscitante: Juízo Federal de Bento Gonçalves — SJ/RS

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Bento Gonçalves — RS

EMENTA

Penal. Conflito de competência. Crimes contra a ordem tributária. Crimes contra particulares. Conexão. Aplicação da Súmula n. 122 deste Tribunal. Adesão ao programa de recuperação fiscal — Refis. Suspensão do processo. Suspensão da pretensão punitiva. Irrelevância. Manutenção da competência fixada pela conexão. Aplicação analógica do art. 81 do CPP. Competência da Justiça Federal.

1. “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal” (Súmula n. 122 deste Tribunal).

2. Por aplicação analógica do art. 81 do CPP, tem-se que a suspensão do processo, relativamente ao crime fiscal, causada pela suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao programa de recuperação fiscal — Refis, não altera a competência da Justiça Federal em relação aos crimes de competência originária estadual, determinada pela conexão.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves — RS, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal de Bento Gonçalves — SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ de 02.03.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves — RS, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bento Gonçalves — RS, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

O conflito versa sobre a competência para processar e julgar os acusados Vanius César Pompermayer, Mansueto Zandavalli, Olir Antônio Cristófoli, Adelino Schenato, Volmir Miolo, Ivo Cansan, Waldemar Pedro Rech, Elói Anselmo Deboni e Laércio Pompermayer, como incurso nas penas dos arts. 171 e 177, incisos I e VII, do Código Penal, e 1^ª, incisos I e II, e 2^ª, da Lei n. 8.137/1990.

O suscitado, às fls. 141/143, declinou da competência para o processo e julgamento da ação penal por vislumbrar incumbir à Justiça Federal a apreciação dos fatos, haja vista a existência de crimes tributários.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados apenas pelas condutas descritas nos arts. 1^ª, incisos I e II, e 2^ª, inciso I, da Lei n. 8.137/

1990, requerendo a cisão dos processos em relação aos crimes previstos nos arts. 171 e 177, incisos I e VII, do Código Penal, por concluir que são de competência da Justiça Estadual.

O suscitante, às fls. 1.174/1.176, entendendo incabível o pedido de cisão, por haver conexão entre os delitos, determinou a remessa dos autos ao órgão ministerial para o fim de ser aditada a denúncia.

Inconformado, o Ministério Público Federal, às fls. 1.178/1.180, requereu a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, sendo que a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão, por sua vez, entendeu ser obrigatório o aditamento da denúncia, haja vista que decorrido **in albis** o prazo para o recurso contra a decisão do órgão judicante, conforme consta das fls. 1.195/1.202.

Realizado o aditamento à denúncia, o Juízo suscitante, às fls. 1.208/1.209, deixou de recebê-lo, retratando-se da decisão anteriormente proferida, entendendo que o processamento unificado das ações penais, outrora determinado em face da conexão, exigiria um prolongamento probatório apto a prejudicar o andamento de ambos os feitos, determinando a remessa do inquérito relativo aos crimes contra particulares para a Justiça Estadual.

O Juízo suscitado, às fls. 1.220/1.223, determinou a devolução dos autos ao juízo suscitante, em face da conexão probatória, aplicando-se o Enunciado Sumular n. 122 deste Tribunal Superior.

O suscitado, tendo em vista pedido formulado pela defesa, às fls. 1.240/1.244, determinou a suspensão do processo relativo aos crimes fiscais, em face da suspensão da pretensão punitiva proporcionada pelo programa Refis, em cujo ingresso aproveitou aos acusados. Com base nisso, determinou nova remessa ao suscitado.

Este, por sua vez, às fls. 1.250v/1.251, decidiu pela devolução dos autos, reafirmando a conexão e arguindo que a suspensão do processo em relação aos delitos conexos não enseja a alteração de competência.

Recebidos os autos, suscitou-se o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.528/1.530, entendendo que os delitos são conexos e que a suspensão da ação penal relativa aos delitos fiscais não desvirtua a competência para processar e julgar os crimes conexos, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Prescreve o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

No caso presente, há conexão instrumental entre os crimes imputados aos acusados, fato reconhecido pelo próprio juízo suscitante, conforme a decisão de fls. 1.174/1.176, nos seguintes termos:

No caso dos autos, ainda que os crimes tipificados nos artigos 171 e 177 do Código Penal se tratem daqueles cometidos contra particulares, serviram de meio para a prática do crime de sonegação fiscal, consubstanciado na prática de omissão de receitas, o que ocasionou, além da lesão ao patrimônio particular de alguns sócios, também lesão aos cofres públicos, com a falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, Contribuição Social, PIS e Contribuição para a Seguridade Social.

Portanto, tratando-se de crimes conexos, de competência da Justiça Federal e Estadual, compete àquela o processo e julgamento unificado, a teor do disposto na Súmula n. 122 deste Superior Tribunal:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do Código de Processo Penal.

Além disso, dispõe o art. 81, **caput**, do Código de Processo Penal:

Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a preferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Assim, por aplicação analógica da norma supratranscrita, tem-se que a suspensão da ação penal relativamente ao crime fiscal, causada pela suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao programa de recuperação fiscal, não altera a competência da Justiça Federal em relação aos crimes de competência originária estadual, determinada pela conexão.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves — RS, ora suscitante, para o qual, oportunamente, deverão ser encaminhados estes autos.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.163 — RS (2004/0005987-7)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Autor: Justiça Pública

Réus: Roque José Reichert e Marilene Passini Selau

Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Penal. Conflito de competência. Crime de responsabilidade. Malversação de verbas do Fundef. Prefeito municipal. Prestação de contas perante órgão federal. Interesse da União. Súmula n. 208 deste Tribunal. Competência da Justiça Federal.

1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — Fundef atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

2. Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no País, conforme dispõe o art. 11 da Lei n. 9.424/1996.

3. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal (Súmula n. 208 deste Tribunal).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, e a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para o processo e o julgamento de eventual crime praticado por Roque José Reichert e Marilene Passini Selau, no exercício dos cargos de prefeito e vereadora do Município de Salvador do Sul — RS, consistente na conduta de malversar verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — Fundef.

As razões do órgão colegiado suscitado encontram-se às fls. 323/325, de acordo com o parecer do Ministério Público Estadual às fls. 315/320, argüindo que, havendo possibilidade, em tese, de verba sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União ter sido aplicada indevidamente por prefeito municipal no exercício do mandato, impõe-se a competência da Justiça Federal.

As razões da Seção suscitante constam das fls. 340/348, conforme o parecer ministerial de fls. 331/338, em que sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 208 deste Tribunal Superior na hipótese **sub judice**, porquanto a fiscalização dos recursos do Fundef é exercida nos âmbitos estadual e municipal.

O Ministério Público Federal, às fls. 357/367, entendendo que, em qualquer hipótese, há recursos federais na composição inicial do Fundo, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): O Fundef atende a uma política nacional de educação, cujo interesse da União resta evidenciado por diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Prescreve o art. 1º da Lei n. 9.424/1996, **in verbis**:

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e dos Municípios — FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

Assim, percebe-se, na composição inicial do Fundo, há recursos originários de tributos de competência da União.

E, conforme o § 3º do artigo supratranscrito, c.c. o art. 6º da mesma lei, haverá complementação pela União, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, os recursos do Fundo não alcancem o mínimo definido nacionalmente para cada aluno.

Além disso, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios devem fiscalizar o cumprimento do

disposto no art. 212 da Constituição, que trata do sistema de ensino no País, aplicando-se à espécie o Enunciado Sumular n. 208 deste Tribunal, conforme segue:

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal.

Dessa forma, há interesse da União na gestão do Fundo em questão, restando configurada a hipótese de competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso IV, da Carta da República, nos seguintes termos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, manifestou-se esse Superior Tribunal:

Habeas corpus. Penal. Denúncia de desvio de verbas do Fundef por prefeito municipal. Prestação de contas junto a órgão federal. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 208 do STJ. Ordem concedida.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de eventual desvio de verbas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — Fundef, praticado por Prefeito Municipal.

2. Inteligência da Súmula n. 208 desta Corte. Precedentes.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal em trâmite na Justiça Estadual e fixar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

(HC n. 38.136/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 13.12.2004, p. 462.)

Conflito negativo de competência. Desvio de verbas oriundas do Fundef. Controle do TCU. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 208/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, nos termos da Súmula n. 208 — STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal relativa ao crime de desvio de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — Fundef, porquanto sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União.

2. Conflito conhecido para declarar competente Juízo Federal de Ilhéus — BA, o suscitado.

(CC n. 36.386/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ de 10.03.2003, p. 86.)

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal também teve a oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, nos autos do HC n. 80.867/PI, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, cuja ementa segue transcrita:

Habeas corpus. Crime previsto no art. 2º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Prefeito Municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do Fundef, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI, da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV, da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC ns. 68.399, 74.788 e 78.728. **Habeas corpus** deferido parcialmente.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o qual, oportunamente, deverão ser encaminhados estes autos.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 43.131 — SP (2004/0054714-3)

Relator: Ministro Nilson Naves

Autor: Justiça Pública

Réu: J. A. B. (preso)

Advogados: Sandra Moreira Baccarat Monteiro e outro

Réus: S. E. L. B. e L. W. E. L.

Advogados: Celso Campos Petroni e outros

Réu: L. E. A.

Advogados: César Galdino e outro

Réus: E. P. R.; A. C. F. D. S.; B. U. T. L.; Q. L. D. B. L.; F. C. E. I. L. e P. D. B. C. I. E. L.

Advogados: Sandra Moreira Baccarat Monteiro e outros

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo — SP

EMENTA

Competência penal (determinação). Exportação de medicamentos adulterados. Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

1. A adulteração de medicamentos e sua posterior exportação, isso, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal.

2. Também não se cuida, no caso dos autos, das hipóteses previstas na Lei n. 9.613/1998 que definem a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo — SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro José Arnaldo, que declarou competente o suscitante, o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Quaglia Barbosa e Arnaldo Lima. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ de 22.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Ao declinar a competência para a Justiça Federal, o Juiz do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo assim se manifestou:

“Trata-se de representação do Doutor Promotor de Justiça, visando o seqüestro de todos os ativos financeiros existentes neste País, em nome de Jose Antonio Benitez, Solange Esteves Benitez, Leonardo Wilson Esteves Luz, Leonard Eloy Arteaga, Evaldo Pereira Ramos, Antônio Carlos Ferreira da Silva, Brasil-US Trading Ltda, Quest Laboratórios do Brasil Ltda, Federal Cargo Export Import Ltda e de Proteknica do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda.

Aqui se pretende apurar os crimes de corrupção de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, quadrilha ou bando e lavagem de dinheiro.

Dentre as condutas imputadas aos investigados, consta dos autos a aquisição de grandes quantidades de medicamentos de laboratórios idôneos, os quais em seguida eram retirados de suas embalagens e, após adulteradas suas propriedades químicas, acondicionados em novas embalagens, revendidos em seguida no mercado paralelo como remédios genéricos e até mesmo para o mercado norte-americano.

Pois bem, não bastasse o fato de a venda dos medicamentos adulterados para o mercado norte-americano, a justificar a competência da Justiça Federal para apurar os fatos aqui relatados, observo que a investigação em curso abrange também a lavagem de dinheiro, delito de competência da Justiça Federal, como dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.613/1998.

Remetam-se, pois, os autos à Justiça Federal, com a urgência que o caso requer.

Desentranhe-se o documento às fls. 423/426, não pertencente a estes autos.”

Suscitando o conflito, afirmou o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo:

“Razão assiste ao douto órgão ministerial.

A adulteração de medicamentos, em si, tendo-se em vista o disposto no artigo 109 da Constituição Federal, não é delito a ser apreciado na esfera federal. Nem o fato de tais medicamentos serem exportados possui este condão, já que, conforme depreende-se dos autos, saíam do território nacional de maneira lícita, com destino ao Panamá, sendo desviados ao chegar em território americano para escala. Portanto, tais condutas, se efetivamente cometidas, não causam lesão a interesse da União que justifique a competência federal.

Quanto à lavagem de dinheiro, tal delito não é sempre da esfera federal; o inciso III do artigo 2º da Lei n. 9.613/1998, como bem salientado pelo ilustre *Parquet*, delimita tal competência, restando à égide da Justiça Estadual todos os delitos que não se encontrem naquele rol.”

A propósito, opinou o Ministério Público Federal se declarasse competente o suscitante nestes termos:

“Havendo indícios de que a venda dos medicamentos supostamente adulterados tenha tido como destinatários outros países, inegável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Assim, tam-

bém o crime de 'lavagem de dinheiro', que tem por antecedente crime da competência da Justiça Federal, deve ser por esta processado e julgado, conforme previsto no art. 2º, inciso III, alínea **b**, da Lei n. 9.613/1998..."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Voto no sentido de acolher a competência do suscitado nos termos em que se pronunciou o Procurador da República Paulo Taubemblatt, de cujo parecer colho os seguintes tópicos:

"2. A partir de depoimento testemunhal, abordou-se um esquema de corrupção de substância medicinal e lavagem de dinheiro envolvendo a empresa de nome Proteknica do Brasil Com. Imp. Exp. Ltda, tendo como seu representante legal Leonard Eloy Arteaga e como procuradores Leonardo Wilson Esteves Luz, José Antonio Benitez e Maria Luciana Zelante (fl. 2 — contendo ainda os endereços onde houve mandado de busca, segundo portaria de instauração de IPL em 31.07.2003).

(...)

Ora com o devido respeito que merece a argumentação advinda do Juízo Estadual, creio não ser a mais adequada para o caso em análise. Em primeiro lugar, o simples fato de os medicamentos alterados ('corrompidos' a teor dos laudos periciais constantes dos autos) serem vendidos ao mercado americano não atrai a competência federal. Em momento algum, surgiu nos autos a informação de que a exportação dos medicamentos em análise seria proibida. Tanto é assim, que em seu depoimento, Marcos Antonio da Fonseca, sócio da empresa 'Hosp Prod. Produtos Hospitalares Ltda' afirmou que os remédios que vendeu à Proteknica eram destinados à exportação. Aliás, os medicamentos saíam do Brasil com esta finalidade, apenas eram desembarcados em país diverso do previsto.

De outra parte, a apuração da lavagem de dinheiro não é necessariamente competência da Justiça Federal, salvo nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso III, que ao contrário do que dá a entender a decisão emanada da Justiça Estadual, não abrange todas as possibilidades do crime em questão.

(...)

10. Observa-se, pois, que nenhuma das hipóteses contempladas pela Lei n. 9.613/1998, que estabeleceriam a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos ora em apuração, materializou-se no curso das investigações, sendo conveniente o retorno do feito à Justiça Estadual.

11. Como se não bastasse o anteriormente dito, cabe requerer nesta oportunidade, a juntada aos autos, de mensagem eletrônica, recebida pelo signatário da presente promoção, advinda do ‘Setor de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional’, do Ministério da Justiça, revelando que a medida requerida pelo Exm^o. Promotor de Justiça, em manifestação acostada às fls. 427/430, perdeu sua finalidade, eis que os recursos identificados mantidos pelo investigado José Antonio Benitez, ‘foram pulverizados pelos integrantes da organização criminosa em várias movimentações bancárias, tornando inviável seu alcance e bloqueio’.

12. Esclareço, ainda, que o Ofício n. 2.152/2003, cuja juntada também se requer, ainda não foi respondido, porém, já foi obtida a informação, através de contato telefônico, de que as moedas americanas apreendidas e objeto do Laudo Pericial n. 01.070.400226-2003 são verdadeiras, restando, assim, mais uma vez afastada a competência federal, uma vez que não configurado o delito capitulado no artigo 289 do Código Penal.

13. Diante desta notícia que ora se encarta aos autos, e entendendo dissolvida qualquer dúvida a respeito da competência para o processamento e o julgamento dos fatos em análise, requero a Vossa Excelência que determine o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, evitando-se o longo trâmite que seria proporcionado caso se optasse por suscitar no caso vertente o conflito de competência previsto no artigo 105, I, **d**, da Constituição Federal.”

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (o suscitado).

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, **data venia**, fico vencido, pois dou por competente a Justiça Federal.

RECLAMAÇÃO N. 957 — RJ (2001/0089845-0)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Reclamante: Leda Pereira Martins

Advogado: Ricardo Milheiro Martins

Reclamado: Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Reclamação. Decisão do Presidente do Tribunal local que impediu subida de agravo de instrumento, em razão da ausência de preparo. Competência deste Superior Tribunal de Justiça. Usurpação. Procedência da reclamação.

1. A competência para analisar e julgar agravo de instrumento que impediu o seguimento de recurso especial é deste Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, não cabe ao Presidente do Tribunal de origem impedir a subida do recurso de agravo de instrumento, pena de usurpar a competência desta Corte Superior, hipótese em que será cabível reclamação.

2. Procedência da reclamação, para determinar ao Tribunal de origem a subida dos autos do recurso de agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ de 24.11.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de reclamação apresentada por Leda Pereira Martins, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, alegando que o 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar deserto agravo de instrumento denegatório de recurso especial, em razão de o preparo ter sido pago dois dias depois da interposição do recurso.

Aduz a requerente que houve justo impedimento, a saber, o feriado forense do dia 08.12.2000, de molde a que houvesse acumulação de prazos cujos termos finais

recaíram no dia 11.12.2000, **verbis**: “o agravo foi interposto no dia 11.12.2000, segunda-feira, último dia do prazo. Ocorre que na sexta-feira anterior, 08.12.2000, foi dia da justiça e não houve expediente forense naquele dia de forma que todos os prazos que venceriam nos dias 08, 09, 10 e 11 de dezembro de 2000 venceram no dia 11, segunda-feira. Disto resultou um dia ‘infernal’ no fórum do Rio de Janeiro” (fls. 02/03).

Sustenta, outrossim, que o artigo 519 da Lei de Ritos determina a fixação de novo prazo para efetuar o preparo, se provado o justo impedimento. Alega que, no caso, não houve a necessidade de fixar novo prazo, pois o preparo foi recolhido no dia 13.12.2000. Afirma, por fim, que o 3^a Vice-Presidente do Tribunal de origem julgou deserto o agravo de instrumento, aduzindo que o preparo poderia ser recolhido no dia seguinte, de acordo com a Resolução n. 03/1999 daquela Corte.

Informações prestadas às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento da reclamação (fls. 52/54).

É o sucinto relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): I. Merece prosperar a presente reclamação.

De início, impende salientar que a discussão em apreço centra-se na possibilidade de o Presidente do Tribunal local negar subida a agravo de instrumento denegetório de recurso especial, em razão da deserção daquele.

Observa-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça não é unânime. De fato, coexistem duas soluções. A primeira defende que o agravo de instrumento é da competência do Tribunal **ad quem**, admitida a sua interposição na Corte **a quo** apenas para facilitar a tramitação, de modo que qualquer óbice à sua subida usurpa a competência deste Superior Tribunal de Justiça, cabendo, pois, reclamação. A ilustrar este entendimento, vale colacionar precedentes da egrégia Primeira Seção, de lavra dos ilustres Ministros Eliana Calmon e Franciulli Netto, respectivamente:

“Processo Civil — Reclamação — Agravo de instrumento para fazer subir recurso especial (art. 544, CPC).

1. O agravo de instrumento com a finalidade de fazer subir os recursos derradeiros era interposto perante o Tribunal de origem, não podendo o Presidente da Corte negar seguimento ao mesmo, como preconizado na anterior redação do art. 528 do CPC.

2. Alterado inteiramente o agravo de instrumento pela Lei n. 9.132/1995, varreu-se do Código a previsão do art. 528, sendo certo que hoje o recurso é dirigido ao Tribunal Superior (STF ou STJ), embora interposto, para facilitar, no Tribunal de origem, na sistemática do art. 544 do CPC.

3. Qualquer óbice oposto pelo Presidente do Tribunal de origem ao seguimento do agravo, seja por deserção, intempestividade ou impropriedade, é demasia, fora de sua competência.

4. Embora haja decisão divergente, apresenta-se como própria, na correção da supressão de competência, a reclamação (art. 187 RISTJ), situação que foge ao controle recursal (Precedente do STF e da Segunda Seção do STJ).

5. Reclamação extinta por perda de objeto.” (Rcl n. 707, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.12.2002).

(...)

“Reclamação. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de origem que não admitiu recurso especial. Negativa de subida do agravo por deserção. Usurpação de competência do STJ. Cabimento de reclamação.

Ocorre usurpação de competência o ato do Presidente do Tribunal **a quo** que, por falta de preparo, nega seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial (Rcl n. 707/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16.12.2002). Em consonância com o disposto nos artigos 187 do RISTJ e 105, I, f, da Constituição Federal, a reclamação é a via adequada para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça. Reclamação acolhida, para determinar o envio dos autos do agravo de instrumento a esta Corte.” (Rcl n. 975, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003)

De outra banda, há também o entendimento de que decretar a deserção de agravo de instrumento é ato da competência do Presidente do Tribunal de origem, sendo impugnável por meio de novo agravo para o Superior Tribunal de Justiça, não por reclamação. Nessa senda, convém trazer à baila acórdão da colenda Segunda Seção, de relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro:

“Reclamação. Decisão do presidente do Tribunal Estadual que julga deserto o agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de REsp. Descabimento do remédio eleito.

— A deserção de agravo insere-se entre os atos de competência do Presidente do Tribunal local, sendo impugnável por meio de novo agravo de instrumento para o STJ. Reclamação julgada improcedente.” (Rcl n. 676, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07.04.2003)

A primeira solução parece ser a mais adequada.

De fato, há de se ter sob mira que a competência para analisar e julgar agravo de instrumento que impediu o seguimento de recurso especial é deste Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, não cabe ao Presidente do Tribunal de origem impedir a subida daquele recurso, sob pena de usurpar a competência da Corte Superior, hipótese em que será cabível reclamação.

Nessa linha, oportuno trazer à colação a lição do ilustre Ministro **Athos Gusmão Carneiro**:

“A Presidência do Tribunal de origem, onde interposto o agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao RE ou ao REsp, *não poderá jamais* impedir a remessa do dito agravo ao Tribunal Superior, ainda que considere intempestivo o apelo, ou deserto, ou manifestamente mal preparado ou defectivo o instrumento.

Em suma: embora a Lei n. 9.139/1995 haja modificado a redação do art. 528 do CPC, o juízo de admissibilidade do agravo cabe apenas ao Relator no Tribunal de destino, ou, se interposto agravo interno, ao colegiado competente” (in “Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno”. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 243).

De igual forma, também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

“Mesmo após a redação dada pela Lei n. 9.132/1995, ao art. 528 do Código de Processo Civil, prevalece a regra, ínsita à natureza do agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, no sentido de que, mesmo reputado intempestivo aquele agravo, não pode ele deixar de ser remetido pelo Presidente do Tribunal **a quo**, ao conhecimento do Supremo Tribunal”. (Rcl n. 645, Pleno, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 07.11.1997)

“Reclamação. Despacho de juiz singular que negou seguimento a agravo de instrumento deduzido contra decisão que não admitiu recurso extraordinário manifestado contra sentença em causa de alçada.

A CF/1988, no art. 102, III, admite recurso extraordinário nas causas decididas em única instância, conceito que abrange, obviamente, as decisões proferidas por juiz de primeiro grau em causa de alçada. De outra parte, o indeferimento, pelo juiz, de agravo interposto contra decisão denegatória do apelo extremo, caracteriza usurpação de competência do STF, passível de reparo por meio da medida prevista no art. 102, I, **l**, da CF/1988. Procedência da reclamação”. (Rcl n. 510, Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 05.05.1995)

Em suma, o Tribunal local não possui competência para impedir a subida de agravo de instrumento denegatório de recurso especial, ainda que deserto, de molde que, assim o fazendo, é cabível reclamação para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Diante do exposto, julgo procedente a reclamação, para determinar ao Tribunal de origem a subida dos autos do recurso de agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.
